

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

São Paulo, 03 de maio de 2017.

REF.: Pregão Eletrônico Federal 39/2017 – contratação dos serviços de gestão de segurança e higiene do trabalho com acompanhamento e implementação de Programa de Prevenção de Riscos no Trabalho.

Prezados(as) senhores(as).

Em atendimento às consultas formuladas por empresas interessadas em participar da licitação em epígrafe, seguem abaixo os devidos esclarecimentos¹:

PERGUNTA 1:

Conforme escrito:

“Entendemos que os serviços deverão ser realizados nos seguintes locais:

LOCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Sede I / Anexo I: Rua Francisca Miquelina, 123 – Bela Vista - São Paulo – SP

Sede II: Rua Dr. Falcão Filho, 121 – Vale do Anhangabaú

Anexo II: Patrimônio e Almoxarifado: Alameda Nothmann, 1146 – Santa Cecília

Depósito Auxiliar : R. Gal Júlio Marcondes Salgado, 46 – Santa Cecília

Anexo III: Rua Francisca Miquelina, 135 – Bela Vista - São Paulo – SP

Anexo IV: Arquivo Geral/CEMEL : Rua Major Diogo, 105 – Bela Vista - São Paulo – SP

ZE Bairro endereço

1ª BELA VISTA Av. Brigadeiro Luís Antônio, 453

2ª PERDIZES Rua Dr. Costa Júnior, 509

4ª MOÓCA R. Madre de Deus, 427

247ª SÃO MIGUEL PAULISTA Av. Cocá, 633

248ª ITAQUERA Rua Paulo Lopes Leão, 166

252ª PENHA DE FRANÇA Rua Jorge Augusto, 258

255ª CASA VERDE Avenida Casa Verde, 1819

320ª JABAQUARA Av. Engº Armando de Arruda Pereira, 2917

347ª VILA MATILDE Rua Fernão Albernaz, 400

351ª CIDADE ADEMAR Av. Cupecê, 1147

353ª GUAIANASES R. Serra do Mar, 180

381ª PARELHEIROS Av. Pedro Roschel Gottzfriz, 210

Não havendo outro local ou cidade à ser vistoriada, estamos corretos em nosso entendimento?

RESPOSTA:

Sim.

PERGUNTA 2:

Conforme escrito:

“Atestado de Capacidade Técnico com Acervo Técnico do CREA o u CAU.

Por se tratar de serviço comum de engenharia de segurança do trabalho não é necessário tal exigência bastando para tal apenas os atestado de capacidade técnica comum. Tenho feito serviço para vários órgão público tanto da esfera federal quanto estadual e é a primeira vez

que vejo essa tal exigência de Acervo técnico para participar. Se fosse serviço de engenharia de obra e construção aí sim a exigência faz necessário para comprovar habilidade técnica da licitante para execução obra de tal complexidade.

Esse serviço que o Tribunal está contratando não exige tal complexidade de uma obra.

Portanto peço por gentileza que seja retirado o tal acervo técnico em atestado para tal serviço.”

RESPOSTA:

A questão foi submetida à unidade técnica requisitante, que se posicionou em sentido contrário ao do consulente, ao afirmar que a complexidade do objeto requer a comprovação de capacitação do profissional responsável técnico, e não da empresa licitante.

Assim, a exigência de qualificação eleita é a capacitação técnico-profissional, que requer o registro do atestado na entidade profissional competente, conforme disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Assim, o pleito não será acolhido, mantendo-se o regramento nos termos atuais.

PERGUNTA 3:

Conforme escrito

“Preciso também da lista de agentes químicos do LTCAT para cálculo, pois não consta no edital.”

RESPOSTA 3:

O Tribunal não possui LTCAT, logo não dispõe de agentes químicos a que, eventualmente, servidores estão expostos.

Atenciosamente,

Ricardo Mendonça Falcão
Pregoeiro – TRE/SP